

LEI DO NA SESSÃO DO
LEI 21 11 19 95
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº19 Boa Vista-RR 08 de novembro de 1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 027/95, que "Dispõe sobre normas de comunicação social e dá outras providências", em seus artigos 5º, 6º e 7º.

RAZÕES DO VETO.

A Constituição Federal, em seus Arts. 220 a 224, normatizou de forma ampla e precisa sobre a comunicação social, resguardando nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do Art. 5º, os direitos individuais e coletivos do cidadão atinentes à matéria. Deixou aos Estados-membros pouco espaço, vez tratar-se de normas de fundamental importância na expressão e manutenção do Estado de Direito.

Atendendo a essa clara disposição constitucional federal, o legislador constituinte estadual estabeleceu na Carta Estadual, dispositivos AUTO-APLICÁVEIS, que são aqueles abrangidos pelo Art. 184 e seus incisos.

Ademais as normas regulatórias da comunicação social são precipuamente federais, tendo-se criado a nível federal o Conselho de Comunicação Social, através da Lei nº 8.389 de 30/12/91.

Dentro desse entendimento o legislador constituinte estadual não estabeleceu a previsão de um Conselho de Comunicação Social, estadual, que viesse estabelecer normas, outras, além daquelas abrangentemente estabelecidas pelo legislador federal, daí os dispositivos auto-aplicáveis da Constituição Estadual.

Assim o Estado de Roraima, no intuito de realizar os seus objetivos fundamentais, previstos no Art. 3º e incisos da Constituição Estadual, não deve, através de suas próprias leis, criar impedimentos futuros quanto à utilização de espaços e dos veículos de comunicação que atualmente detém ou venha a adquirir através de competente concessão do Governo Federal. Inclusive, no sentido de expandir os meios e as condições de se comunicar com sua coletividade, principalmente através de programas educativos e de lazer, preservando-se os meios adequados de manter tais órgãos, é que os citados impedimentos não podem ser criados.

Por estas razões, de ordem constitucional, e por um imperativo de ordem pública, VETO os artigos 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei, esperando a aceitação dessa Augusta Assembléia.

Cordialmente,



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 093, ¹⁹⁵ DE 24 DE Outubro DE 1995

“Cria o Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Roraima - PROPEC e autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos financeiros, fiscais e prestar garantias às operações que especifica no âmbito do PROPEC e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, submete à Assembléia Legislativa o presente Projeto Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Roraima - PROPEC, cujo o objetivo é de promover a expansão e modernização da pecuária estadual.

Art. 2º - O PROPEC gozará, além dos benefícios fiscais e financeiros que atualmente se aplicam às atividades pecuárias no âmbito estadual, de garantias prestadas pelo Estado de Roraima, quando se tratar da aquisição de animais de cria e recria destinados à melhoria do padrão zootécnico do rebanho roraimense, sob as formas de :

I - Inclusão de recursos financeiros, em dotação própria prevista na Lei do Orçamento e no Plano Plurianual de Investimento do Estado, para efeito de garantir a aquisição de matrizes e reprodutores, formação de pastagens, infra-estrutura pecuária, e o cumprimento dos Contratos de Parceria Pecuária;

II - Fianças prestadas pelo Banco do Estado de Roraima - BANER, nos termos da legislação em vigor, para os contratos firmados sob a égide do PROPEC;

III - Fiança subsidiária do Governo do Estado, no caso de iliquidez ou descumprimento de obrigação financeira da pessoa jurídica da qual o Estado seja o acionista majoritário, no caso a Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA e o Banco do Estado de Roraima - BANER, ambas sociedades de economia mista, de Direito Privado.

Art. 3º - A apropriação dos animais para a implementação do PROPEC, quando se tratar da aquisição de animais de outros estados-membros, sem prejuízo das demais modalidades previstas na legislação em vigor, se dará na forma de **CONTRATOS DE PARCERIA PECUÁRIA**, espécie de contrato agrário assim definido pela legislação própria, firmados individualmente entre os proprietários do gado e o Governo do Estado de Roraima, através da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, empresa de economia mista e pessoa jurídica de Direito Privado.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo Único - O Contrato de Parceria Pecuária, tipo “padrão”, a ser elaborado em conjunto pelas partes interessadas, e firmado individualmente entre o proprietário do gado e a **CODESAIMA**, poderá incorporar ou conceder, além das garantias ora fornecidas, as seguintes:

I - garantia de aquisição das rendas recebidas pelos proprietários a preços de mercado de origem;

II - garantia de aquisição da matriz fornecida, após encerrada a parceria;


III - subsídios de fretes.

Art. 4º - Os beneficiários do **PROPEC** serão definidos pelo Governo do Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - **SEAAB**, Banco do Estado de Roraima - **BANER** e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - **CODESAIMA**.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 24 de outubro de 1995.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**LEI Nº 102 , DE 08 DE novembro DE 1995.****“Dispõe sobre normas de comunicação social e dá outras providências”.****O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

Art. 1º - A manifestação do pensamento e da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º - O Estado e os Municípios garantirão o pleno direito à comunicação e à informação e adotarão medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento, oriundas de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

Art. 3º - As emissoras de rádio e televisão, mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas, na forma da lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º e 2º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.

Art. 4º - A emissora de rádio e televisão sob controle do Estado ou entidade da administração indireta, atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário gratuito para divulgação das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo na seguinte ordem:

- a) - Poder Executivo, às segundas, quartas e sextas no horário das 07:00h às 07:20h;
- b) - Poder Legislativo, às terças, quintas e sábados no horário das 07:00h às 07:20h.

§ 1º - Os programas destinados a atender aos Poderes Legislativo e Executivo serão produzidos pelas coordenações de comunicação social dos respectivos Poderes;

§ 2º - O tempo destinado ao Poder Executivo terá espaço reservado equivalente a 50% (cinquenta por cento), para uso das bancadas legislativas;

§ 3º - O tempo destinado às bancadas legislativas será reservado respeitando suas proporcionalidades.

Art. 5º - VETADO.

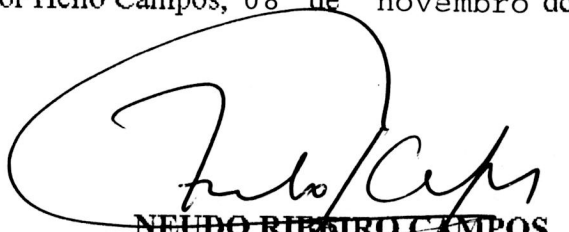
Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 08 de novembro de 1995.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima